

ANEXO I

Formulário de requerimento

(a que se referem as alíneas a, b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro)

Exmo (a) Senhor (a) (1) (9)

- Presidente do Conselho Directivo da CGA, IP
 Director(a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões

Nome

Cargo / posto militar (2)

Número de identificação militar , nascido em / / , natural da freguesia de

, concelho de

filho de

e de

recenseamento militar na freguesia de

, concelho de

BI/Cartão Cidadão/Passaporte n.º subscritor/beneficiário n.º(3)

a exercer ou tendo exercido funções militares no (a) (4) Marinha Exército Força Aérea , tendo prestado serviço militar no território de (a) Angola (5) Guiné (5) Moçambique (5) Índia (6) Timor Leste (7),

residente em (8)

código postal -

Telefone (opcional)

Requer a concessão do benefício aplicável, nos termos das Leis n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho e 3/2009, de 13 de Janeiro (9)

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

Portador / a do BI n.º , beneficiário (a) / subscritor (a) n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (10)

Data, de de 20

Assinatura (11)

Nota:

Por motivos de tratamento de dados o **preenchimento deste questionário, deverá ser sempre feito na folha original** (a cores). Não podem ser utilizadas fotocópias.

Devem ser sempre usadas canetas de cor azul ou preta, **nunca** de outras cores

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

O presente formulário deve ser preenchido na íntegra com os dados do Antigo Combatente. No caso de se tratar de um cônjuge sobrevivente pensionista de sobrevivência, deverá constar, o nome deste e respectivos números de Bilhete de Identidade e de beneficiário (a)/subscritor (a).

Deverá juntar fotocópias dos seguintes documentos: bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte, cartão de beneficiário/subscritor e das ocorrências extraordinárias constantes na sua caderneta militar.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO (Anexo I)

- (1) Presidente do Conselho Directivo da CGA, IP ou Director (a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões (indique aquele onde se encontra inscrito);
- (2) Se está no activo, escreva a categoria, o cargo ou o posto actual;
- (3) Indique o número de beneficiário ou de subscritor da entidade para a qual efectua ou efectuou descontos ou contribuições;
- (4) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
- (5) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
- (6) Apenas se encontram abrangidos os antigos combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (entre 19 de Dezembro de 1961 e 31 de Maio de 1962);
- (7) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
- (8) Morada completa com indicação do código postal;
- (9) Os benefícios decorrentes da aplicação da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro são:
Contagem do tempo de serviço militar com dispensa do pagamento de quotas;
Atribuição do complemento especial de pensão;
Atribuição do acréscimo vitalício de pensão;
Atribuição do suplemento especial de pensão;
No caso dos antigos combatentes cidadãos deficientes militares, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, o período de prestação do serviço militar releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que esse tempo tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou de reforma extraordinária.
Salvo o disposto no n.º 3 do Artº 3 da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, e de acordo com o preceituado no seu Artº 9º, os benefícios decorrentes das Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si.
- (10) Da responsabilidade do ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
- (11) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento, nos termos da lei.